

NALY 10/05/00/Q'

RECURSO ESPECIAL Nº 249026/PR (2000/0015853-4)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO(S) : DRA. VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

RECORRIDO(S) : NAILDA MARIA XAVIER DE CARVALHO

ADVOGADO(S) : DRA. JOCELAINE MORAIS DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO, TRATAMENTO DE FAMILIAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. É possível o levantamento do FGTS para fins de tratamento de portador do vírus HIV, ainda que tal moléstia não se encontre elencada no artigo 20, XI, da Lei 8036/90, pois não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal garantidor do direito à saúde, à vida e a dignidade humana e, levando-se em conta o caráter social do Fundo que é, justamente, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares.

2. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

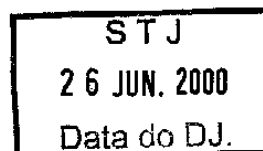
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 23 de maio de 2000 (data do julgamento).


MINISTRO JOSÉ DELGADO – Presidente e Relator.



RECURSO ESPECIAL 249026/PR (2000/0015853-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Em análise Recurso Especial interposto pela Caixa Econômica Federal sob alegativa de infringência à lei federal, desafiado de Acórdão (fls. 46/49), assim ementado (fl. 49):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE PREMENTE. TRATAMENTO DE DOENÇA.

Embora o art. 20 da Lei nº 8036/90 não contemple a hipótese de levantamento dos depósitos para tratamento de doença de familiar do optante, o dever do Estado perante a Constituição obriga seja reconhecida a pretensão, adaptando a letra da lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, no que pertine à vida, à saúde do ser humano. Apelação improvida."

Sustenta a recorrente não existir previsão legal autorizadora do levantamento do FGTS para fins de tratamento da AIDS, e sim, de Neoplasia Maligna (câncer), nos exatos termos do artigo 20, da Lei 8036/90, que dispõe:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

XI. quando o trabalhador ou qualquer dos seus dependentes for cometido de neoplasia maligna."

Diz que tendo o Acórdão recorrido estendido a situação acima espelhada à de portador do vírus HIV, cometeu violação ao supradito preceito legal, pelo que deve ser reformado.

Sem contra-razões.

Foi proferido despacho à fl. 67, emprestando crivo de admissibilidade ao recurso.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL 249026/PR (2000/0015853-4)

FGTS. LEVANTAMENTO, TRATAMENTO DE FAMILIAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. É possível o levantamento do FGTS para fins de tratamento de portador do vírus HIV, ainda que tal moléstia não se encontre elencada no artigo 20, XI, da Lei 8036/90, pois não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal garantidor do direito à saúde, à vida e a dignidade humana e, levando-se em conta o caráter social do Fundo que é, justamente, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares.

2. Recurso Especial desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Preliminarmente, assinalo o prequestionamento do dispositivo de lei federal dito afrontado, razão pela qual conheço do Recurso Especial em exposição.

No mérito, o desprovejo.

Realmente, em que pese o teor do artigo 20, XI, da Lei 8036/90, não se lhe pode emprestar a exegese rígida exigida pela recorrente.

É evidente que a intenção do legislador foi de proteger e amparar os casos de enfermidades graves porventura sobrevindas aos titulares das contas de FGTS, e o fato de nomear apenas a moléstia denominada "Neoplasia Maligna", como hipótese de levantamento da referida conta, não desvirtua tal intenção.

Como bem destacado na sentença e no Acórdão impugnado, não é possível tal apego à letra da lei, principalmente quando se cuida de tratamento de doença mortal, até mais do que o câncer, como é o caso da AIDS.

É de se lamentar, realmente, que a Caixa Econômica Federal use de justificativa tal, para negar à recorrida, titular da conta e dona do dinheiro ali depositado, o direito de usá-lo para tratar de seu filho que já se encontra em estágio avançado da doença.

REsp 249026/PR



NALY 10/05/00/'Q'

Sem dúvida alguma, se apresenta muito pobre o argumento utilizado pela recorrente, que empresta uma interpretação muito amesquinhada e estreita ao texto legal em comento.

Refoge ao mais mezinho bom senso que sendo possível o levantamento de conta vinculada do FGTS para tratamento do câncer, não se possa fazê-lo, também, para o tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

Em situação semelhante já se pronunciou este Sodalício, ao julgar os Recursos Especiais 124710/CE e 129746/CE, Relator o Min. Garcia Vieira, assim ementados:

*"FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE.
A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO À SAÚDE, PRECEITO ESTE DE
OBSERVÂNCIA IMPERATIVA.
O SAQUE DO FGTS, EM CASO DE NECESSIDADE FAMILIAR GRAVE E PREMENTE,
NÃO PODE SER SUPRIMIDO POR NORMA INFERIOR, POR CONTRARIAR A PRÓPRIA
FINALIDADE DO FUNDO, QUE É PROPORCIONAR A MELHORIA DAS CONDIÇÕES
SOCIAIS DO TRABALHADOR.
RECURSO IMPROVIDO." (DJU 15/12/97)*

Em julgamento mais recente publicado no DJ de 27/03/2000, disse esta Corte, ao apreciar o REsp 240920/PR, também da relatoria do eminente Min. Garcia Vieira:

"O artigo 25, inciso III, do Decreto nº 59.820/66 e o artigo 8º, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.107/66 previam a hipótese. Por isso, o STJ, no Recurso Especial nº 11.389-0-PB, DJ de 06/12/93, relator Ministro Hélio Mosimann, entendeu que:

'A lei autorizou a utilização da conta vinculada do Fundo de Garantia, nos casos de necessidade grave e premente, a ser examinada em cada caso.'

Nos Recursos Especiais n.ºs 129746-CE, DJ de 15.12.97 e 124710-CE, do mesmo dia, em ambos fui relator, entendeu esta Egrégia Turma que:

'A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO À SAÚDE, PRECEITO ESTE DE OBSERVÂNCIA IMPERATIVA. O SAQUE DO FGTS, EM CASO DE NECESSIDADE FAMILIAR GRAVE E PREMENTE, NÃO PODE SER SUPRIMIDO POR NORMA INFERIOR, POR CONTRARIAR A PRÓPRIA FINALIDADE DO FUNDO, QUE É PROPORCIONAR A MELHORIA DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO TRABALHADOR.'

O FGTS é do trabalhador e pode ele ser utilizado nas suas necessidades prementes e de doenças graves. Não teria nenhum sentido o trabalhador estar com doença grave, sem condições de pagar tratamento, ficar impedido de usar a poupança, que é dele. É verdade que o legislador previu apenas neoplasia maligna como causa para autorizar o levantamento do FGTS (art. 20, XI da Lei 8036/90). É nestes momentos que o julgador deve procurar, no

REsp 249026/PR

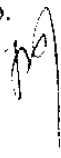


NALY 10/05/00/Q*

espírito da lei, a decisão justa, usando, inclusive, o disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e atendendo aos fins sociais da lei."

Portanto, com fulcro no acima exposto e fazendo minhas as palavras do insigne prolator da sentença de 1º grau quando diz que "*prefiro, quando as circunstâncias assim o exigem, navegar ao largo da legalidade, sem rotular-me alternativo, contudo, sentindo prazer incomensurável de decidir de forma a albergar os anseios dos mais necessitados*", nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 2000/0015853-4

RESP 00249026/PR

PAUTA: 23 / 05 / 2000

JULGADO: 23/05/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. JOSÉ DELGADO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. JOSÉ DELGADO

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário (a)

FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

AUTUAÇÃO

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

RECDO : NAILDA MARIA XAVIER DE CARVALHO

ADVOGADO : JOCELAINE MORAIS DE SOUZA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 23 de maio de 2000


SECRETÁRIO(A)